



DECRETO Nº 5.185/2026, de 01 de junho de 2026.

Declara situação de anormalidade nas áreas do município, afetadas pelo evento adverso ESTIAGEM - COBRADE 14110, conforme portaria nº 260/2022 – MDR.

CRISTIANO CEZAR CASSOL RUBERT, Prefeito Municipal de Formigueiro, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal e, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a ocorrência em nosso Município, de fatores anormais e adversos decorrentes da longa estiagem;

CONSIDERANDO que o Município disponibilizou todo o aparato disponível para minimizar os efeitos da estiagem severa, bem como para assistência aos afetados;

CONSIDERANDO que, em consequência deste desastre, resultaram os danos materiais e prejuízos econômicos e sociais;

CONSIDERANDO que a estiagem atinge diretamente a qualidade de vida e saúde dos cidadãos, causando danos humanos diretos, ante a falta de água, inclusive para consumo;

CONSIDERANDO o transporte de mais de 300 mil litros de água potável para as comunidades do interior do Município;

CONSIDERANDO que a escassez pluviométrica tem gerado graves prejuízos, com registros de falta de água potável em várias comunidades do interior gerando ações de resposta para o abastecimento, bem como impactando as atividades produtivas do Município de Formigueiro/RS, principalmente à agricultura e à pecuária;

CONSIDERANDO que se impõe ao Município a adoção de ações emergenciais com vistas a minimizar essa situação de profunda gravidade socioeconômica;

CONSIDERANDO que estamos enfrentando período de alta temperatura, com excessiva incidência do sol e baixa umidade relativa do ar;

CONSIDERANDO que o parecer da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, relatando a ocorrência desse desastre é favorável à declaração de situação de emergência;





CONSIDERANDO que o parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário, relatando a ocorrência desse desastre é favorável à declaração de situação de emergência;

CONSIDERANDO os relatórios emitidos pela EMATER e IRGA, em conjunto com Agrônomos e Técnicos do Município, acompanhados pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais e Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

CONSIDERANDO que, conforme levantamento, os percentuais de perdas que chegam à 20% (vinte por cento) na cultura de soja e 40% (quarenta por cento) na cultura do milho;

CONSIDERANDO Em conformidade com o que estabelece a Portaria nº 260, de 02 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional, em seu art. 5º, o desastre está classificado como sendo de Nível II.

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada Situação de Emergência em virtude do desastre classificado e codificado como ESTIAGEM – COBRADE 14110, conforme Portaria nº 260, de 02 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Parágrafo Único. A situação de anormalidade é válida para as áreas comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme o contido no requerimento/FIDE anexo a este Decreto.**Art. 2º** Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a Coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC.

Art. 4º De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:





I - adentrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;

II - usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

Parágrafo Único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º De acordo com o estabelecido no Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

§ 1º No processo de desapropriação deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§ 2º Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

Art. 6º De acordo com o inciso VIII do artigo 75 da Lei 14.133/2021, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em situação emergência, se necessário, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos.

Art. 7º De acordo com a Lei nº 10.878, de 08.06.2004, regulamentada pelo Decreto Federal no 5.113, 22 de junho de 2004, que beneficia as pessoas em municípios atingidos por desastres e, cumpridos os requisitos legais, autoriza a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS. Tal benefício ocorrerá somente se o município decretar situação de emergência e se obtiver o reconhecimento federal daquela situação.





E mais: O Ato Federal de Reconhecimento avalia a situação de emergência do município - e não do munícipe - e visa socorrer o Ente Federado que teve sua capacidade de resposta comprometida e somente em casos específicos, e indiretamente, estenderá esse alcance e socorro ao cidadão.

Por fim, o que é reconhecido é a situação de emergência do poder público e não a necessidade do cidadão. Afinal, se a situação de emergência do poder público é inexistente, qualquer que seja o motivo do pedido, o seu reconhecimento será ilegal.

Art. 8º De acordo com o artigo 13, do Decreto nº 84.685, de 06.05.1980, que possibilita alterar o cumprimento de obrigações, reduzindo inclusive o pagamento devido do Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR, por pessoas físicas ou jurídicas atingidas por desastres, comprovadamente situadas na área afetada;

Art. 9º De acordo com o artigo 167, § 3º da CF/88, é admitida ao Poder Público em SE ou ECP a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes;

Art. 10 De acordo com a Lei nº 101, de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, permite abrandamento de prazos ou de limites por ela fixados, conforme art. 65, se reconhecida a SE ou o ECP;

Art. 11 De acordo com o art. 4º, § 3º, inciso I, da Resolução 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os casos excepcionais, tem-se uma exceção para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de APP, nos casos de atividades de Defesa Civil, de caráter emergencial;

Art. 12 De acordo com art. 61, inciso II, alínea "j" do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, ou seja, são circunstâncias agravantes de pena, o cometimento de crime em ocasião de inundação ou qualquer calamidade;

Art. 13 De acordo com as políticas de incentivo agrícolas do Ministério do Desenvolvimento Agrário que desenvolve diversos programas para auxiliar a população atingida por situações emergenciais, como por exemplo, a renegociação de dívidas do PRONAF e o PROAGRO, que garante a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais.





Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGUEIRO



Art. 14 De acordo com a legislação vigente o reconhecimento Federal permite, ainda, alterar prazos processuais (artigos 218 e 222, do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), dentre outros benefícios que poderão ser requeridos judicialmente.

Art. 15 Este Decreto tem validade por 180 (cento e oitenta) dias e entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Formigueiro

Em 01 de junho de 2026.



Nome: Cristiano Cezar Cassol
Rubert
CPF: ***.350.670-**

Assinado com certificado digital avançado

Cristiano Cezar Cassol Rubert

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.



Nome: Fabiano Ilha da Luz
CPF: ***.738.060-**

Assinado com certificado digital avançado

Fabiano Ilha da Luz
Secretário da Administração

Documento assinado digitalmente em 01/06/2026 10:34:45
Acesse o endereço: <https://sl.cidade360.cloud/VNoJ0> para
verificar a autenticidade.



**LEVANTAMENTO DE PERDAS DECORRENTES DE CHUVAS IRREGULARES
NO MUNICÍPIO DE FORMIGUEIRO, NO PERÍODO DE 20/01/26 à --20/03/2026,
CAUSANDO PREJUÍZOS NO MUNICÍPIO.**

Registramos no período de **20/01/2026** à **20/03/2026**, a ocorrência de precipitação pluviométrica de 130 mm ,nesse período ,com redução de 50% condição hídrica ,com chuvas irregulares, atingindo todo o município em várias localidades do município com impacto significativo na produtividade.

No dia **10/04/2026** , se reunirão as entidades para **avaliação dos reflexos** desses **prejuízos ocorridos** durante a **safr**a de verão **2025/2026**.


QUADRO DEMONSTRATIVO DAS PERDAS

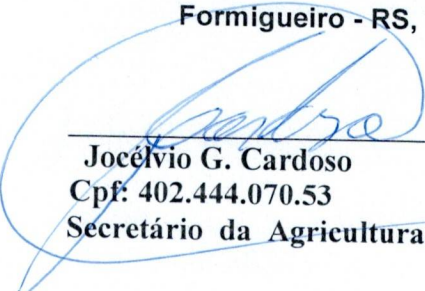
PREJUÍZOS CAUSADOS PELOS EVENTOS ACIMA							
Culturas	Área plantada Há / Cab	Área atingida/ há /Cab	Perda %	Expectativa de produção	Atual SC/Cab	Colheita	Prejuízo financeiro em R\$
				Inicial SC/Cab			
Arroz						-	
Soja	13000	13000	20	650.000	520.000	-	15.600.000,00
Milho	600	600	40	69.000	41.400	-	1.600.000,00
Fumo						-	
Bovinos						-	
TOTAL							17.200.000,00

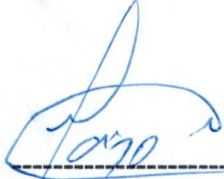
OBS.: O **Arroz** até o momento não registra percas ,pois os que plantaram tinha água e apesar ter lavouras com baixa tecnologia ,produziram dentro da expectativa esperada e até acima do esperado em algumas lavouras.

Bovinos até o momento não teve prejuízos na atividade . Na cultura do **Fumo** e **outras** não identificou-se prejuízos significativos .

Formigueiro - RS, 10 de Abril de 2026.


Abel Gonçalves Dias
Cpf: 741.643.410-68
Chefe Esc. Mun. Emater



Jocélvio G. Cardoso
Cpf: 402.444.070.53
Secretário da Agricultura e Meio Ambiente




Jairo O. V. Marques
Cpf : 420.385.100-91
Esc. Mun. Emater




Roni Cassol Ferreira
Cpf- 660.750.170-20
Eng.Agrônomo
Setor Técnico Cotrisel




Jorge Luiz Machado Pires
Cpf- 243.487.910-15
Diretor Arrozeira -Formigueiro



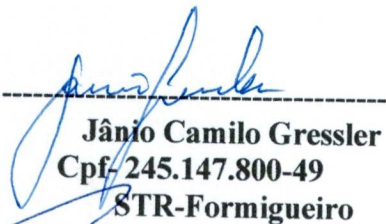
Flavio Jair H. Schirmann
Cpf- 280.868.640-49
Chefe IRGA-Formigueiro




Dara Rittes Machado
CPF- 031.056.650
Presidente do COMDEAGRO



Albertina Dellinghausen da Silva
Cpf-381.122.800-53
Conselheira Rep. SR



Jânio Camilo Gressler
Cpf- 245.147.800-49
STR-Formigueiro



Cristiano César Cassol Rubert
CPF- 017.350.670-40
Prefeito Municipal de
Formigueiro -RS

Em anexo, Ata e lista de presenças e assinaturas das entidades presentes na reunião de avaliação da estiagem ou chuvas excessivas.